



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

DECRETO N° 3.089, 29 DE MAIO DE 2018.

Contém normas para reconhecimento de dívidas pelo Município de Paraisópolis, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, no uso no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e considerando que:

As dívidas de exercícios encerrados podem ser devidamente reconhecidas pela autoridade competente conforme dispõe o art. 1º do Decreto Federal 62.115 de 12/01/1968 que regulamenta o art. 37 da Lei 4.320/64;

O Poder Judiciário tem posicionamento pacífico quanto à obrigatoriedade de se indenizar o contratado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, conforme abaixo colacionado:

“LOCAÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.666/93. CONTRATO VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INTOLERÁVEL. CONTRATANTE DE BOA-FÉ. INAFASTÁVEL A OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR AS CONTRAPRESTAÇÕES EFETIVAMENTE PRESTADAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

- REsp: 1045892 , Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 03/03/2011)

A ministra Laurita Vaz ressaltou em sua decisão que:

“1. Evidenciada a existência de relação negocial entre a autora e o Município, inclusive pela posterior instrumentalização do contrato verbal, em 2003. 2. A existência de mera irregularidade administrativa não pode ser oposta pelo Município que lhe deu causa, notadamente contra aquele que agiu de boa-fé, sob pena de propiciar enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE CONTRATADOS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO ENTE MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DESCABIDA - VEDADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO - IMPLICA O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E IMPÕE A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 4174643 PR 0417464-3, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 29/09/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 250)

DECRETA:

Art. 1º O processo de reconhecimento de dívida deverá ser instruído, necessariamente, com os seguintes elementos, além de outros que venham a ser julgados indispensáveis:

I- requerimento da parte interessada, contendo, no mínimo, nome, CNPJ/CPF e endereço, devidamente fundamentado, ou exposição de motivo elaborada pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

II- demonstrativo dos cálculos realizados, detalhando os valores considerados devidos, com a respectiva memória de cálculo com a identificação do responsável por sua apuração;

III- informação clara e precisa sobre a existência do débito e a causa da não emissão do empenho;

IV- a importância a pagar;

V- data do vencimento do compromisso.

Art. 2º Após a autorização da autoridade competente, o processo deverá ser encaminhado ao setor de Fazenda para informação quanto à existência de recursos financeiros e ao setor de contabilidade para empenho.

Art. 3º Havendo disponibilidade orçamentária, o Prefeito formalizará o ato de reconhecimento de dívida e o encaminhará ao setor de Fazenda para o devido pagamento.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 29 de maio de 2018.

SÉRGIO WAGNER BIZARRIA
Prefeito Municipal

Certifico que o Decreto nº 3.089, de 29/05/2018 foi publicado na data de 29/05/2018, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão